

Para: **Hospitais E.P.E. da RAA**

Assunto: **Trabalho suplementar e trabalho noturno dos enfermeiros dos hospitais E.P.E. da Região – Enfermeiros em Contrato de Trabalho – Código do Trabalho**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/C. 2012/34; C/P.2012/3;C/H.2012/4

Considerando as dúvidas suscitadas por parte dos hospitais E.P.E. quanto à aplicabilidade do artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que determina que a retribuição devida por trabalho suplementar e noturno aos trabalhadores das entidades públicas empresariais é feita nos termos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

Considerando que, no nosso entendimento, o supra citado normativo terá aplicação direta à Região, sem necessidade de receção expressa pelo ordenamento jurídico regional, por a parte final do n.º 1 do artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, com as alterações posteriores, incluir uma cláusula abrangente – “entidade do setor empresarial” – reportada quer à realidade local, quer à realidade regional, e por os n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo se reportarem sempre à realidade prevista no n.º 1, o artigo 39.º A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, com as alterações posteriores;

Considerando as dúvidas que têm sido suscitadas quanto aos normativos que devem reger a prática de trabalho suplementar dos enfermeiros que exercem funções na Região Autónoma dos Açores, em regime de contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho;

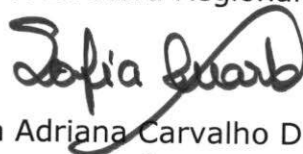
Considerando que, nesse sentido, se procedeu a auscultação quer da Direção Regional de Organização e Administração Pública, quer da Administração Central do Sistema de Saúde I.P. para garantir a clarificação e a uniformidade de procedimentos;

Vimos, por este meio, divulgar a posição veiculada pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P., que se remete, em anexo, considerando-se assim, desta forma, respondidas todas as questões que foram dirigidas a este departamento sobre esta matéria.

Da posição divulgada, conclui-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável aos enfermeiros que exercem funções nos hospitais transformados em entidades públicas empresariais, independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual.

Mais se informa que a breve trecho serão divulgadas duas circulares sobre trabalho extraordinário/trabalho suplementar (anos de 2011 e 2012).

A Diretora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

Anexo: Ofício n.º 4880, de 04.04.2012, da ACSS I.P.



ACSS-04880-12/APR/04

Sua referência: DRS-Sai/2011/3847 e 4832
Proc. n.º DRS-Dgap/2011/388, de 08.07 e 388,
de 29.08

Ex.^{ma} Senhora
Dr.^a Sofia Adriana Carvalho Duarte
Directora Regional da Direcção Regional da
Saúde da Região Autónoma dos Açores

Nossa referência: UORPRT/E.18074 e 22049/2011, de 08.07 e
01.09

Solar dos Remédios
9701 – 855 Angra do Heroísmo

Assunto: Trabalho extraordinário/suplementar e trabalho nocturno dos enfermeiros dos Hospitais E.P.E. da Região – Enfermeiros em contrato de trabalho – Código do Trabalho.

Sobre o assunto em epígrafe, e na sequência dos *V/faxes* datados de 8 de Julho e 30 de Agosto, informo V. Ex.^a que:

A Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, diploma que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e o respectivo Regulamento, previu a matéria referente à duração e organização do tempo de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas (*cf.* artigos 117.º e *ss.*), mas no que respcita ao pessoal das carreiras de saúde, no qual se inclui a carreira de enfermagem, determinou no seu artigo 5.º que se continua a aplicar “*o estabelecido nos respectivos diplomas legais*” nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

Dispõe o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de Agosto, bem como, o Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro, diploma que define o regime legal da carreira aplicável aos enfermeiros nas entidades públicas empresariais, que estes trabalhadores estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, bem como ao regime legal da carreira de profissão de saúde.

O diploma da carreira especial de enfermagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, veio revogar o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, antigo diploma da carreira de enfermagem, com excepção (entre outras) da matéria referente ao regime de trabalho e condições da sua prestação. Decorre do n.º 11 do artigo 56.º do diploma acima referido, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, que “*são aplicáveis a todos os*

enfermeiros, independentemente dos estabelecimentos ou serviços em que prestem funções, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março”.

Administração Central do Sistema de Saúde, IP

Posteriormente, o artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, (diploma que estabelece o regime do sector empresarial do Estado), aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (diploma que aprova a lei do Orçamento do Estado para o ano de 2011), veio determinar que a retribuição devida por trabalho suplementar e nocturno aos trabalhadores das entidades publicas empresariais é feita nos termos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (cf. n.º 2 e 3), prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, “com excepção as disposições sobre trabalho suplementar e nocturno constante de legislação especial e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos profissionais de saúde não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos” (cf. n.º 4).

Paralelamente, mas no que respeita aos trabalhadores dos estabelecimentos públicos, determina o n.º 2 e 3 do artigo 32.º da Lei n.º 55-A/2010 que a retribuição devida pelo trabalho extraordinário e pelo trabalho nocturno aplica-se o previsto no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, o qual “prevalece sobre disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, com excepção das disposições sobre trabalho suplementar e nocturno constantes de legislação especial e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos profissionais de saúde”.

Facc ao exposto, conclui-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 62/79 de 30 de Março, é aplicável aos enfermeiros que exercem funções nos hospitais transformados em entidades públicas empresariais, independentemente da natureza jurídica do vínculo contratual.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente do Conselho Directivo,



(Rui Santos Ivo)